



Número: **0600149-73.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **30/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. VEDADA. IMAGEM FABRICADA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
9NE COMUNICACAO LTDA (REQUERENTE)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501378	26/08/2026 17:14	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600149-73.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: 9NE COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. PROTESTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CARICATURA DE PRÉ-CANDIDATO COMO PINÓQUIO. QUALIFICAÇÃO EXPRESSA DE “MENTIROSO”. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. MULTA APLICADA EXCLUSIVAMENTE A CORRÉU NÃO RECORRENTE. TUTELA INIBITÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por 9NE Comunicação Ltda. contra decisão que julgou procedente representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania) em razão de publicação veiculada no perfil @9nealagoas, no Instagram, durante a pré-campanha, relativa a protesto de servidores da educação do Município de Maceió, na qual se conferiu destaque à



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 10:55:47

Número do documento: 26082617141616500000010271389

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617141616500000010271389>

Assinado eletronicamente por: ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR - 26/08/2026 17:14:16

imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC com o nariz alongado, em alusão ao personagem Pinóquio, acompanhada da inscrição “JHC - MENTIROSO” e da chamada “Servidores da Educação chamam JHC de ‘mentiroso’ em protesto na porta da Prefeitura de Maceió”. A decisão recorrida reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção da publicação e a proibição de republicação de conteúdo igual ou substancialmente idêntico e condenou exclusivamente João Estevão de Lima Filho ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. A pessoa jurídica recorrente postulou a improcedência da representação e, subsidiariamente, a exclusão da multa ou sua atribuição à própria empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a 9NE Comunicação Ltda. possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a multa aplicada exclusivamente ao corréu João Estevão de Lima Filho ou requerer a transferência da penalidade para si; (ii) estabelecer se a publicação permaneceu no âmbito constitucionalmente protegido da informação jornalística, da crítica política, da caricatura e da sátira ou se, pela forma concreta de apresentação, configurou propaganda eleitoral antecipada negativa mediante desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato; (iii) determinar se a ausência de pedido explícito de não voto e de prova de dolo eleitoral específico afasta a configuração do ilícito; e (iv) verificar se a tutela inibitória destinada a impedir a republicação do conteúdo ilícito ou de material substancialmente idêntico deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte somente possui legitimidade recursal para impugnar capítulo da decisão que lhe imponha sucumbência própria. A 9NE Comunicação Ltda., embora integre o polo passivo e suporte os efeitos do reconhecimento da ilicitude da publicação e da tutela inibitória, não pode recorrer da multa aplicada exclusivamente a João Estevão de Lima Filho, que não interpôs recurso em nome próprio.

4. O art. 1.005 do CPC disciplina a possível extensão subjetiva dos efeitos de resultado recursal favorável, mas não transforma o litisconsorte que deixou de recorrer em recorrente nem confere a outro litisconsorte legitimidade para impugnar, em nome próprio, capítulo que não lhe causou gravame. Tampouco há interesse recursal da pessoa jurídica em requerer a transferência para si de penalidade imposta ao corréu, por não representar situação jurídica mais favorável.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante a presença alternativa de pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico, de modo que o pedido expresso de rejeição eleitoral não constitui requisito indispensável quando o conteúdo produz desqualificação abusiva da pessoa atingida.



6. A liberdade de expressão e de imprensa protege a crítica política, inclusive ácida e contundente, bem como o humor, a caricatura e a sátira, e impede que a Justiça Eleitoral exerça controle geral sobre o tom ou a aspereza do debate público. Essa proteção, contudo, não impede a incidência da legislação eleitoral quando, consideradas as circunstâncias concretas da comunicação, a manifestação ultrapassa a crítica política e atinge abusivamente a honra ou a imagem de candidato ou pré-candidato.

7. A efetiva ocorrência do protesto de servidores e a inexistência de prova de que a recorrente tenha confeccionado o cartaz não afastam sua responsabilidade pela forma editorial da publicação. A escolha de conferir posição central à imagem de JHC com nariz alongado em referência inequívoca a Pinóquio e de reiterar textualmente a qualificação “mentiroso” excede a mera notícia sobre a manifestação e incide diretamente sobre atributo moral do pré-candidato.

8. A caricatura ou metáfora gráfica depreciativa não configura, isoladamente, propaganda eleitoral negativa, mas a conjugação da representação visual com qualificação moral direta e inequívoca permite reconhecer a desqualificação da honra e da imagem. O excesso reside no conjunto comunicacional escolhido pelo veículo, e não no simples emprego de humor ou na divulgação de notícia desfavorável ao agente político.

9. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa não depende de prova direta de estado psicológico autônomo ou de “dolo eleitoral específico”, pois a natureza eleitoral e o caráter abusivamente desqualificador podem ser aferidos objetivamente pelo conteúdo da mensagem, pela pessoa atingida, pelo contexto, pelo período de veiculação e pela forma de apresentação. A publicação ocorreu durante a pré-campanha e se dirigiu nominal e visualmente a pessoa identificada no processo como pré-candidato ao Governo do Estado.

10. A circunstância de JHC já não exercer a chefia do Executivo municipal na data da postagem não constitui fundamento indispensável para a manutenção do reconhecimento do ilícito, pois a própria legenda distinguia a “atual gestão” da “administração anterior, comandada por JHC”. Subsiste, de modo autônomo e suficiente, a desqualificação da honra e da imagem decorrente da associação a Pinóquio e da qualificação expressa de “mentiroso”.

11. A distinção fática entre o caso e a Representação nº 0600141-96.2026.6.02.0000 não afasta o resultado, porque o precedente local possui função apenas argumentativa de reforço e o julgamento se sustenta autonomamente no conteúdo da publicação examinada e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. A tutela inibitória não configura proibição genérica à atividade jornalística nem controle prévio de futuras publicações, pois se limita ao conteúdo específico reconhecido como ilícito e a material substancialmente idêntico que reproduza o mesmo núcleo comunicacional. O cumprimento da



ordem liminar de remoção não torna a medida definitiva sem objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte não possui legitimidade recursal para impugnar sanção aplicada exclusivamente a corréu que não interpôs recurso, e o efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do CPC não lhe confere legitimidade autônoma para questionar capítulo que não lhe impôs gravame.
2. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando, no contexto eleitoral, a manifestação desqualifica abusivamente a honra ou a imagem de pré-candidato, ainda que inexista pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico.
3. A liberdade de expressão, de imprensa, de crítica, de humor e de sátira não protege, no âmbito eleitoral, publicação cujo conjunto comunicacional ultrapassa a crítica política e promove desqualificação moral direta da honra ou da imagem de pré-candidato.
4. A natureza eleitoral e o caráter abusivamente desqualificador da publicação podem ser aferidos por elementos objetivos do conteúdo, do contexto, do período de veiculação, da pessoa atingida e da forma de apresentação, sem exigência de prova direta de dolo eleitoral específico.
5. A tutela inibitória limitada à publicação reconhecida como ilícita e a material substancialmente idêntico pode ser mantida sem configurar proibição genérica à atividade jornalística.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 96, § 8º; CPC, arts. 996 e 1.005; Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600241-98, Rel. Min. André Mendonça, j. 20.02.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, j. 09.10.2025; TSE, REspEI nº 0600093-07, Eleições 2020; STJ, REsp nº 1.993.772/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022; Representação nº 0600141-96.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto por 9NE COMUNICAÇÃO LTDA, NÃO O CONHECER quanto à pretensão de afastamento da multa eleitoral aplicada exclusivamente a João Estevão de Lima Filho e quanto ao pedido subsidiário de transferência



dessa sanção à pessoa jurídica recorrente; e, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão recorrida quanto ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa e à tutela inibitória nela estabelecida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por 9NE COMUNICAÇÃO LTDA. contra a decisão de mérito de ID 10480579, proferida nesta representação ajuizada pela Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em razão de publicação veiculada no perfil @9nealagoas, na rede social Instagram, reputada configuradora de propaganda eleitoral antecipada negativa contra João Henrique Holanda Caldas – JHC.

2. A demanda teve origem em postagem publicada em 13 de maio de 2026, no contexto de manifestação promovida por servidores da educação do Município de Maceió. A representante sustentou que o conteúdo conferia destaque à imagem de JHC com nariz alongado, em alusão ao personagem Pinóquio, acompanhada da expressão “JHC - MENTIROSO”, utilizando o protesto como suporte para desqualificar a honra e a imagem do então pré-candidato. Requereu a remoção da publicação, a preservação de dados destinados à identificação do responsável e a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

3. A tutela de urgência foi inicialmente deferida pelo Desembargador Eleitoral Antonio José de Carvalho Araújo, determinando-se a remoção da publicação, a abstenção de nova divulgação de conteúdo igual ou substancialmente idêntico e, à plataforma, a preservação e a apresentação dos registros disponíveis para identificação do titular do perfil.

4. A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da ordem de indisponibilização e apresentou os dados técnicos disponíveis. As diligências subsequentes permitiram identificar João Estevão de Lima Filho e sua vinculação à empresa 9NE Comunicação Ltda., razão pela qual ambos foram incluídos no polo passivo da representação e regularmente citados.

5. A 9NE Comunicação Ltda. apresentou contestação. Informou o cumprimento da medida liminar e, no mérito, alegou que o perfil exerce atividade jornalística; que o protesto efetivamente ocorreu; que a imagem constituiria charge ou manifestação satírica relacionada a acontecimento de



interesse público; que não existia pedido explícito de não voto nem divulgação de fato sabidamente inverídico; e que a intervenção judicial ofenderia as liberdades de expressão e de imprensa.

6. Após a manifestação da representante, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da representação, com a confirmação da tutela anteriormente deferida e a aplicação da sanção eleitoral.

7. Sobreveio a decisão de mérito de ID 10480579, que julgou procedentes os pedidos, confirmou definitivamente a ordem de remoção e a obrigação de não republicação do conteúdo ou de material substancialmente idêntico e condenou João Estevão de Lima Filho ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

8. Inconformada, 9NE Comunicação Ltda., em nome próprio, interpôs o recurso de ID 10481817.

9. A recorrente sustenta, em síntese, que a publicação possui natureza jornalística e satírica e retrata protesto verdadeiro; que o emprego da figura de Pinóquio constitui comentário gráfico protegido pela liberdade de expressão; que não houve pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico ou dolo eleitoral específico; e que o precedente invocado na origem, relativo à Representação nº 0600141-96.2026.6.02.0000, possui circunstâncias fáticas distintas.

10. Alega, ainda, que o imediato cumprimento da ordem liminar justificaria o afastamento da sanção pecuniária. Requer a reforma da decisão para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, a exclusão da multa e, sucessivamente, a atribuição de eventual responsabilidade à pessoa jurídica.

11. Registre-se que a petição recursal identifica exclusivamente a 9NE Comunicação Ltda. como recorrente. João Estevão de Lima Filho, destinatário da multa eleitoral aplicada na decisão recorrida, não interpôs recurso em nome próprio.

12. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado.

13. Com vista dos autos após a interposição do recurso e a apresentação das contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o entendimento anteriormente externado e opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.



14. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e delimitação subjetiva do recurso

15. O recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de julho de 2026 e considerada publicada no dia subsequente. A petição recursal foi protocolizada em 29 de julho de 2026, às 23h52min20s, portanto dentro do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

16. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, cabe distinguir os capítulos da decisão impugnada.

17. A 9NE Comunicação Ltda. integrou o polo passivo da representação e é diretamente atingida pelo reconhecimento da ilicitude da publicação vinculada ao perfil @9nealagoas e pela tutela inibitória definitivamente estabelecida. Nessa extensão, são inequívocos sua legitimidade recursal e seu interesse na reforma do pronunciamento.

18. A situação é distinta quanto à multa eleitoral. O dispositivo recorrido condenou exclusivamente João Estevão de Lima Filho ao pagamento de R\$ 5.000,00. A pessoa jurídica 9NE Comunicação Ltda. não foi destinatária dessa sanção.

19. Nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, podem recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. A legitimidade recursal da parte pressupõe sucumbência própria quanto ao capítulo que pretende submeter à revisão. Não é o que ocorre em relação à sanção pecuniária.

20. Embora a 9NE seja parte na representação, não sofreu a condenação pessoal cuja exclusão pretende obter. João Estevão, por sua vez, não figura como recorrente. A regra do art. 1.005 do CPC não conduz a solução diversa.

21. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.993.772/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7.6.2022, DJe de 13.6.2022, assentou que o efeito expansivo subjetivo do recurso não se limita ao litisconsórcio unitário e pode incidir em outras situações nas quais a ausência de tratamento igualitário



gere resultado “injustificável, insustentável ou aberrante”. A Corte identificou a expansão subjetiva, entre outras hipóteses, quando a solução jurídica aplicável aos litisconsortes, em razão da comunhão da questão decidida, não comporta tratamento inconciliável:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO E REVISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, II, DO CPC/2015 E 441 DO CC/2002. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E ÀS DEMAIS QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES.

[...];

3. Não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita se o Tribunal de origem julga as pretensões deduzidas nas apelações interpostas por todas as partes, nos limites dos pedidos formulados na inicial, respeitada a causa de pedir nela indicada, ainda que com base em teses jurídicas distintas das alegadas pelas partes. Precedentes.

4. A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. Precedentes. [...];

(REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

22. A norma cuida, portanto, da possível extensão dos efeitos de resultado recursal favorável. Não tem por efeito transformar o litisconsorte que não recorreu em recorrente, tampouco conferir a outro litisconsorte legitimidade para impugnar, em nome próprio, capítulo que não lhe impôs gravame.

23. A distinção é especialmente relevante neste caso.

24. Se o recurso da 9NE fosse provido para afastar o próprio ilícito eleitoral, a repercussão desse resultado sobre a situação jurídica de João Estevão, fundada na mesma conduta, poderia exigir exame à luz do art. 1.005 do CPC. Esse eventual efeito expansivo, todavia, não autoriza o conhecimento, como pretensão autônoma da pessoa jurídica, do pedido de exclusão de multa aplicada exclusivamente ao corréu.

25. Menos ainda há interesse recursal no pedido sucessivo de transferência da sanção à própria 9NE Comunicação Ltda., providência que não representa situação jurídica mais favorável à recorrente.

26. Conheço, assim, parcialmente do recurso, quanto aos capítulos relativos à caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa e à tutela inibitória, não o conhecendo quanto à pretensão de exclusão da multa aplicada exclusivamente a João Estevão de Lima Filho nem quanto ao pedido de transferência dessa penalidade à pessoa jurídica recorrente.



II. Delimitação da controvérsia de mérito

27. Na extensão conhecida, a questão consiste em definir se a forma pela qual o conteúdo foi divulgado pelo perfil @9nealagoas permaneceu no âmbito constitucionalmente protegido da informação jornalística, da crítica política e da sátira ou se ultrapassou esses limites e assumiu natureza de propaganda eleitoral antecipada negativa.

28. A controvérsia deve ser resolvida a partir da publicação efetivamente veiculada. Essa delimitação é importante porque não se discute, propriamente, a licitude de servidores públicos criticarem antigo gestor, realizarem manifestação reivindicatória ou exibirem cartazes contendo avaliações negativas de agente político. Tampouco se discute o direito de um veículo de comunicação noticiar tais acontecimentos.

29. O que se examina é a forma editorial concreta pela qual a recorrente apresentou o conteúdo ao seu público, em período de pré-campanha e tendo como alvo pessoa identificada nos autos como pré-candidato a cargo majoritário estadual.

III. Parâmetros jurídicos da propaganda eleitoral antecipada negativa

30. A liberdade de expressão ocupa posição de especial relevo no processo democrático. Essa proteção se intensifica quando estão em causa a crítica política, a fiscalização da atuação de agentes públicos e a atividade jornalística. Por essa razão, a Justiça Eleitoral não pode se converter em instância geral de controle do tom, da correção ou da aspereza do discurso político.

31. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permanece firme no sentido de que críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, em regra se inserem no pluralismo próprio da disputa democrática. No AgR-AREspE nº 0600241-98, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 20.2.2025, a Corte reafirmou a proteção à crítica quando não constatada extrapolação gravemente ofensiva à honra ou à imagem.

32. Esse parâmetro protetivo, contudo, convive com limites igualmente firmados pela jurisprudência. No AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026, o Tribunal Superior Eleitoral sintetizou a orientação atualmente aplicável, segundo a qual, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a presença de pelo menos um de três requisitos alternativos: pedido explícito de não voto; desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

33. A mesma orientação foi reiterada no AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26.3.2026, no qual o TSE fixou as teses de que a veiculação de mensagens ofensivas à honra e à imagem de pretenso candidato configura propaganda eleitoral negativa e que a liberdade de expressão não impede a incidência da sanção quando ultrapassados seus limites no âmbito eleitoral.



34. Também é pertinente o AgR-AREspE nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 9.10.2025, em que o Tribunal examinou postagem em rede social contendo imagem manipulada de pretendo candidato e concluiu que a propaganda antecipada negativa se configura quando a comunicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem do atingido.

35. Da conjugação desses precedentes resulta uma premissa precisa, segundo a qual nem toda crítica ofensiva configura ilícito eleitoral, mas o pedido explícito de não voto também não constitui requisito indispensável quando o conjunto comunicacional produz desqualificação abusiva da honra ou da imagem do pré-candidato.

36. É sob esse parâmetro que deve ser examinada a publicação dos autos.

IV. O conteúdo efetivamente divulgado

37. A recorrente tem razão ao sustentar que o protesto de servidores municipais efetivamente ocorreu, não tendo sua existência sido demonstrada como falsa.

38. A legenda da postagem noticia a paralisação, descreve reivindicações da categoria e registra que os trabalhadores buscavam diálogo com a “atual gestão”, após afirmarem não ter sido recebidos pela “administração anterior, comandada por JHC”.

39. Esse dado afasta a conveniência de sustentar a condenação na premissa de que a recorrente teria inventado a manifestação ou apresentado JHC como prefeito em exercício na data do protesto.

40. Do mesmo modo, o acervo probatório não exige que se atribua à 9NE Comunicação Ltda. a autoria material da confecção do cartaz ou da alteração gráfica da fotografia nele reproduzida.

41. A prova demonstra, entretanto, outro fato suficiente para o exame da controvérsia.

42. Na imagem selecionada para a publicação, recebe especial destaque o cartaz no qual JHC aparece com nariz acentuadamente alongado, em referência visual inequívoca ao personagem Pinóquio, acompanhado da inscrição “JHC - MENTIROSO”. Sobre a própria imagem, o perfil @9nealagoas inseriu a chamada: “Servidores da Educação chamam JHC de ‘mentiroso’ em protesto na porta da Prefeitura de Maceió”.



43. Essa distinção entre a autoria material do cartaz e a responsabilidade pela publicação é relevante.

44. Não é necessário concluir que a recorrente tenha produzido a caricatura. O que lhe é objetivamente imputável é a decisão de selecionar aquele elemento do protesto, conferir-lhe posição central na publicação e reiterar, textual e editorialmente, a qualificação depreciativa dirigida ao pré-candidato.

45. A atividade jornalística compreende escolhas editoriais. Essa circunstância, evidentemente, não torna ilícita a opção por registrar aspectos críticos ou desfavoráveis de manifestação pública. Significa apenas que, para fins de aplicação da legislação eleitoral, a publicação deve ser analisada pelo conteúdo que o próprio veículo escolheu transmitir e pelo modo como o apresentou.

46. No caso, a imagem e a chamada não se limitam a descrever uma reivindicação administrativa. A associação entre a figura de Pinóquio e a qualificação de “mentiroso” incide diretamente sobre atributo moral da pessoa retratada.

47. É precisamente nesse ponto que a decisão recorrida identificou a desqualificação da honra e da imagem.

V. Crítica jornalística, caricatura e desqualificação pessoal

48. A recorrente sustenta que a imagem deve ser compreendida como charge política, modalidade tradicional de crítica protegida pela liberdade de imprensa. A argumentação merece consideração, mas não é suficiente para alterar a conclusão da origem.

49. A caricatura, o humor e a sátira integram o espaço constitucionalmente protegido da manifestação de pensamento. O simples exagero visual de traços físicos ou o uso de metáfora gráfica não permite, por si só, reconhecer propaganda eleitoral irregular.

50. A hipótese presente, entretanto, possui elemento adicional relevante. A representação depreciativa não permaneceu como mera metáfora gráfica aberta à interpretação, pois foi acompanhada e editorialmente reiterada por qualificação moral direta e inequívoca: “mentiroso”.

51. A distinção não repousa, portanto, na circunstância de uma publicação utilizar caricatura, desenho ou humor. Está na mensagem resultante do conjunto.

52. Nesse contexto, merece referência a orientação atualmente consolidada pelo TSE, segundo a qual o juízo deve distinguir a crítica política protegida da manifestação que, pela gravidade e pela configuração concreta,



transborda para a desqualificação da honra ou da imagem. O AgR-AREspE nº 0600026-54, de março de 2026, é especialmente útil porque, ao mesmo tempo em que reafirma a proteção às críticas políticas próprias da arena democrática, reconhece a desqualificação da honra ou da imagem como hipótese autônoma de propaganda antecipada negativa.

53. É essa fronteira que, no caso concreto, foi ultrapassada. O conteúdo jornalístico relativo à existência do protesto não se torna ilícito. O excesso identificado reside na forma específica pela qual a pessoa do pré-candidato foi destacada e moralmente desqualificada perante o público do perfil.

VI. Ausência de pedido explícito de não voto

54. Também não procede a tese de que o ilícito dependeria de pedido expresso de rejeição eleitoral. O recurso parte de premissa jurisprudencial superada pela formulação atualmente consolidada para a propaganda antecipada negativa.

55. Conforme já assinalado, os requisitos são alternativos. Havendo ato abusivo que, em contexto eleitoral, desqualifique a honra ou a imagem do pré-candidato, não se exige, cumulativamente, expressão equivalente a “não vote”. O TSE reafirmou essa estrutura no AgR-AREspE nº 0600026-54, julgado em 19.3.2026.

56. Assim, a ausência de pedido explícito de não voto não descaracteriza, por si só, a propaganda antecipada negativa reconhecida na origem.

VII. Alegação de ausência de dolo eleitoral específico

57. A recorrente sustenta, ainda, que não teria sido demonstrado “dolo eleitoral específico”, apontando a ausência de pedido de voto, de candidato beneficiado e de reiteração da conduta. O argumento não encontra suporte para afastar o enquadramento adotado.

58. A jurisprudência pertinente não condiciona a caracterização dessa modalidade de propaganda negativa à produção de prova direta de um estado psicológico autônomo do responsável pela publicação. A natureza eleitoral e o caráter abusivamente desqualificador são aferidos a partir de dados objetivamente verificáveis, como o conteúdo da mensagem, a pessoa atingida, o contexto de veiculação, o período em que difundida e a forma de apresentação.

59. No caso, a publicação foi divulgada durante a pré-campanha, dirigiu-se nominal e visualmente a pessoa identificada no processo como pré-candidato ao Governo do Estado e utilizou representação e expressão diretamente voltadas à sua qualificação moral. A falta de reiteração ou de indicação de candidatura expressamente beneficiária não neutraliza esses elementos.



VIII. A descontextualização temporal e seus limites probatórios

60. A decisão recorrida atribuiu também relevância ao fato de JHC ter deixado a chefia do Poder Executivo municipal em 4 de abril de 2026, enquanto a publicação foi divulgada em 13 de maio daquele ano. A partir disso, considerou descontextualizada a vinculação do pré-candidato às reivindicações apresentadas pelos servidores. Esse aspecto comporta precisão.

61. Como já registrado, a legenda publicada pela própria recorrente distingue a “atual gestão” da “administração anterior, comandada por JHC”. Não há, portanto, base suficiente para afirmar que o conteúdo tenha apresentado JHC como prefeito em exercício na data da manifestação. Isso, contudo, não conduz ao provimento do recurso.

62. A descontextualização não constitui fundamento indispensável à conclusão alcançada. A propaganda eleitoral antecipada negativa, segundo a jurisprudência do TSE, pode ser reconhecida a partir de qualquer um dos requisitos alternativos já mencionados. A decisão recorrida identificou também, de forma autônoma, desqualificação da honra e da imagem, fundada na associação visual de JHC a Pinóquio e na qualificação expressa de “mentiroso”. Esse fundamento encontra suporte direto na prova e é suficiente para a manutenção do julgamento.

63. A precisão quanto ao alcance do argumento temporal apenas evita atribuir ao conteúdo sentido que a sua própria legenda não contém.

IX. Precedente da Representação nº 0600141-96.2026.6.02.0000

64. A recorrente busca afastar a utilização, como precedente, da decisão proferida na Representação nº 0600141-96.2026.6.02.0000.

65. Nesse ponto, procede a observação de que os casos não são integralmente coincidentes.

66. Naquela demanda, segundo as próprias razões recursais, existia controvérsia específica relacionada ao IPREV Maceió e ao Banco Master, circunstância ausente da publicação ora examinada. Essa distinção, porém, não compromete a decisão recorrida.

67. O precedente local foi empregado como elemento argumentativo de reforço. A solução desta representação não depende da transposição automática daquele julgamento, porque encontra fundamento próprio na publicação objeto destes autos e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da



desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato.

68. Não há, portanto, necessidade de afirmar identidade entre os casos. Basta reconhecer que a distinção apresentada pela recorrente não elimina o fundamento autônomo subsistente na decisão recorrida.

X. Liberdade de imprensa e intervenção mínima

69. A invocação dos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal tampouco autoriza a reforma. A liberdade de imprensa protege o direito de informar e de opinar sobre fatos de interesse público e possui função central na fiscalização dos agentes estatais.

70. A circunstância de uma notícia ser desfavorável a pessoa politicamente exposta não constitui ilícito. Essa premissa deve ser preservada integralmente.

71. A legislação eleitoral, por outro lado, admite limitação excepcional quando a manifestação ultrapassa a crítica e atinge, nos termos reconhecidos pela jurisprudência, a honra ou a imagem de candidato ou pré-candidato. A própria Resolução TSE nº 23.610/2019, em sua redação atualmente vigente, preserva as manifestações de apoio ou crítica anteriores ao período eleitoral próprias do debate democrático, ao mesmo tempo em que admite a limitação de manifestações na internet quando ofensivas à honra ou à imagem ou quando difundam fatos sabidamente inverídicos.

72. O caso foi decidido dentro dessa fronteira. A intervenção judicial não ocorreu simplesmente porque a publicação continha crítica a JHC ou registrava manifestação contrária à sua antiga gestão. O que motivou a procedência foi a forma específica de veiculação, na qual a imagem do pré-candidato caracterizado como Pinóquio e a qualificação moral de “mentiroso” foram convertidas em elementos centrais da comunicação.

73. Reconhecer o excesso nesse conteúdo particular não equivale a impedir o veículo de cobrir o protesto, publicar críticas à antiga gestão ou divulgar avaliações de servidores sobre a atuação administrativa de JHC.

XI. Tutela inibitória

74. Também não identifico razão para afastar a tutela inibitória confirmada na decisão recorrida. A ordem não suspendeu o perfil @9nealagoas, não impôs aprovação judicial prévia de futuras publicações e não proibiu a recorrente de tratar de JHC ou de sua atuação administrativa e política.

75. O comando foi vinculado à publicação específica reconhecida como ilícita e a material substancialmente



idêntico que reproduza o mesmo núcleo comunicacional, nos limites definidos no dispositivo da decisão de mérito. A medida, assim delimitada, possui natureza inibitória dirigida à prevenção da reiteração da conduta reconhecida como ilícita, sem estabelecer proibição genérica à atividade jornalística.

76. O posterior cumprimento da decisão liminar também não torna sem objeto esse capítulo. A remoção decorreu de ordem judicial provisória e não elimina a necessidade de definir, ao final, se a restrição estava juridicamente fundada e se deveria ou não se tornar definitiva.

XII. Pretensão relativa à multa

77. A recorrente dedica parte de suas razões ao afastamento da multa, sob o argumento de que cumpriu prontamente a ordem de remoção.

78. Como definido no juízo de admissibilidade, esse pedido não pode ser conhecido, porque a multa de R\$ 5.000,00 não foi imposta à 9NE Comunicação Ltda., mas exclusivamente a João Estevão de Lima Filho, que não interpôs recurso.

79. Por essa razão, não cabe ao Colegiado, por provocação exclusiva da pessoa jurídica, rever a penalidade pessoalmente aplicada ao corréu.

80. Registro apenas que essa delimitação subjetiva não interfere na análise da existência do ilícito, questão validamente devolvida pela recorrente e resolvida, pelas razões expostas, no sentido da manutenção do julgamento.

XIII. Dispositivo

81. Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço parcialmente do recurso interposto por 9NE COMUNICAÇÃO LTDA., não o conhecendo quanto à pretensão de afastamento da multa eleitoral aplicada exclusivamente a João Estevão de Lima Filho e quanto ao pedido subsidiário de transferência dessa sanção à pessoa jurídica recorrente; e, na parte conhecida, negolhe provimento, mantendo a decisão recorrida quanto ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa e à tutela inibitória nela estabelecida.

82. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**



Relator

